



<b>Parecer Único nº. 006/2018</b>	
<b>Auto de Infração nº.:</b> 012542/2016	<b>PA COPAM Nº:</b> 452490/16
<b>Embasamento Legal:</b> Art. 83, anexo I, códigos 115 e 121, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	

<b>Autuado:</b> Fernando Otávio Morais	<b>CPF/CNPJ:</b> 155.814.706-34
<b>Município (S):</b> Pequi	<b>Zona:</b> Rural
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização nº.:</b> 160254/2016	<b>Data:</b> 21/07/2016

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0	
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1	
<b>De acordo:</b> Kamila Esteves Leal - Diretora de Fiscalização Ambiental – Alto São Francisco	1.306.825-9	



## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 012542/2016, em decorrência do auto de fiscalização nº. 160254/2016, referente ao empreendimento **FERNANDO OTÁVIO MORAIS**.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, códigos 115 e 121, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) para cada infração.

Nos termos descritos pelo agente autuante, as seguintes condutas foram praticadas pelo autuado: *"operar/ampliar atividade de suinocultura ciclo completo (950 matrizes) sem licença de operação, causando degradação ambiental mediante lançamento de efluentes em 06 lagoas sem impermeabilização, lançamento de chorume da composteira e efluentes no solo"* e *"prestar informação falsa por declarar exercer suinocultura ciclo completo (150 matrizes) na AAF nº. 02204/2014 – SUPRAM/ASF e operar suinocultura ciclo completo (950 matrizes), classe 3, passível portanto de licença ambiental"*.

O autuado foi devidamente notificado acerca do referido Auto de Infração nº. 012542/2016, conforme assinatura presente no próprio instrumento, na data de 21/07/2016.

Ciente da autuação, apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 09/08/2016, conforme protocolo nº. R0270272/2016, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado o parecer jurídico de fls. 98/103 o qual subsidiou a decisão administrativa exarada às fls. 104 que conheceu a defesa e manteve a aplicação da penalidade acima mencionada, manifestando pela improcedência dos argumentos apresentados.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação do empreendimento autuado do teor da decisão administrativa através do ofício nº. 1055/2017, que fora recebido em 15/12/2017, conforme aviso de recebimento de fls. 105.

Desta forma, em face da decisão exarada, o autuado apresentou tempestivamente as razões recursais em 29/12/2017, conforme protocolo nº. R0319121/2017, requerendo:

- A conversão da multa em notificação.
- A apresentação de perícia para comprovação dos vícios nos autos de infração e esclarecimento das acusações.



- A juntada de outros documentos posteriormente, além dos anexados nas razões recursais.
- A assinatura de TAC visando a redução da multa em 50%.
- A reversão da multa em medidas de controle ambiental.

Nesses termos, caberá, portanto, a análise dos fatos e fundamentos.

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTO:**

### **2.1 – DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Inicialmente, discorre o autuado que formalizou o processo de Licença de Operação em Caráter Corretivo referente à ampliação do empreendimento em 13/12/2017, através do processo nº. 10196/2005/002/2017.

Ora, o pedido de licença apresentado em 13/12/2017 não pode ser utilizado como matéria de defesa no auto de infração nº. 012542/2016. Vejamos. A fiscalização que gerou a lavratura do auto de infração em comento ocorreu em 21/07/2017 e, portanto, à época dos fatos o empreendimento autuado encontrava-se descoberto de qualquer licença referente à ampliação das atividades.

Assim, corretamente procedeu o agente autuando ao proceder à lavratura do auto de infração, devidamente preenchido, preservando todos os requisitos legais de validade.

Isto posto, ante a legalidade do auto de infração, passa-se à análise da conduta praticada pelo agente autuante

### **2.2 – DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO:**

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.



Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Tem-se que na oportunidade de fiscalização do empreendimento autuado o agente fiscalizador constatou a inexistência de licença permitindo a ampliação da capacidade de operação do empreendimento, razão pela qual enquadrou a conduta infracional no código 115, do artigo 83, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Por oportuno, insta salientar que o recorrente não nega a ausência de licença de operação na data de ocorrência do fato gerador do auto de infração.

Assim sendo, tem-se que o empreendimento autuado estava operando sem licença de operação para os parâmetros referentes à ampliação da capacidade operada na data da fiscalização.

Em decorrência dos fatos apresentados, a conduta praticada pelo autuado, ora recorrente, fora enquadrada no artigo 83, anexo I, código 115 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

<b>Código</b>	<b>115</b>
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou <b>ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças</b> de Instalação ou <b>de Operação</b> , se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	<b>Gravíssima</b>
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Além disso, o agente autuante corretamente procedeu à lavratura da conduta enquadrada no artigo 83, anexo I, código 121 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, qual seja, prestar informação falsa, vejamos.

Verifica-se que o empreendimento tinha AAF para a atividade suinocultura ciclo completo com parâmetro de 150 matrizes, contudo, a realidade encontrada *"in loco"* era de 950 matrizes, ou seja, parâmetro suficiente para licença ambiental.



Código	121
Especificação das Infrações	<b>Prestar informação falsa</b> ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, <b>independentemente de dolo</b> .
Classificação	<b>Gravíssima</b>
Pena	Multa simples.

## 2.3 – DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A Lei Federal nº. 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente traz à baila conceitos de suma relevância para o presente caso em seu artigo 3º:

*“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”*

Em complementação à norma mencionada, a Lei 7.772/1980, que dispõe acerca da proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, conceitua em seus artigos 2º e 3º:

*“Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*

*I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*

*II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*



*IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

*§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.*

*§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.*

*Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei. " (Grifo nosso)*

Destarte, é possível extrair das legislações supracitadas o entendimento de que a exploração da atividade que venha a ocasionar danos relevantes à flora caracteriza uma conduta realizada com degradação ambiental.

Isto posto, considerando que ao exercer a atividade o empreendimento autuado lançou efluentes em 06 lagoas sem impermeabilização, além de lançar chorume da composteira e efluentes no solo, restou configurada a degradação ambiental.

Nesse sentido, insta salientar que o renomado doutrinador Édis Milaré discorre que cabe ao autuado provar que não causou a degradação ambiental, baseando-se em relatórios e laudos técnicos com anotação de responsabilidade, posto que é seu o ônus da prova:

*"Em sua defesa, é ônus do autuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.*

*Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário."*

Ressalta-se que a situação atual do empreendimento não reflete a realidade encontrada pelos agentes fiscalizadores à época de constatação dos fatos.

Desse modo, o recorrente não cuidou, portanto, de prestar prova contrária à degradação ambiental configurada, vez que não apresenta qualquer documento que corrobore entendimento diverso daquele emanado pela agente autuante no exercício de suas atribuições.



## 2.4 – DO VALOR DA MULTA:

As condutas praticadas pelo autuado foram enquadradas pelo agente autuante nas infrações previstas pelo artigo 83, códigos 115 e 121, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Os parâmetros para o estabelecimento da multa são a classificação da infração e o porte do empreendimento. No caso em tela, as infrações foram classificadas como **gravíssimas** e o porte do empreendimento como **“médio”**, conforme os critérios do referido Decreto.

Ademais, para o cálculo da multa verifica-se que não houve ocorrência de reincidência.

Assim, nos termos do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, o valor original de referência é:

ANO: 2016	REINCIDÊNCIA	P. INFERIOR	P. PEQUENO	P. MÉDIO	P. GRANDE
UFEMG R\$ 3,0109					
Leve	Sem Reincidência	R\$ 83,07	R\$ 417,03	R\$ 832,39	R\$ 3.324,58
	Reincidência Genérica	R\$ 193,84	R\$ 554,93	R\$ 1.662,57	R\$ 4.985,50
	Reincidência Específica	R\$ 415,37	R\$ 830,73	R\$ 3.322,92	R\$ 8.307,31
Grave	Sem Reincidência	R\$ 415,37	R\$ 4.155,31	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89
	Reincidência Genérica	R\$ 1.661,46	R\$ 12.461,51	R\$ 27.691,57	R\$ 121.841,05
	Reincidência Específica	R\$ 4.153,65	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 166.146,12
Gravíssima	Sem Reincidência	R\$ 4.153,65	R\$ 16.616,27	<b>R\$ 33.230,89</b>	R\$ 83.074,72
	Reincidência Genérica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60
	Reincidência Específica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60

Dessa forma, será mantida a penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigido, para cada infração.

## 2.5 – DA APLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ORIENTADORA:

Em que pese a alegação do recorrente em sua defesa de que seria aplicável a notificação com o fim orientador, sob a fundamentação de que trata-se de pequena propriedade rural, inferior à 4 módulos fiscais, entendemos, s.m.j., que o argumento não merece acolhimento. Vejamos o que aduz o Decreto Estadual nº. 44.844/2008 em seu artigo 29-A:

“Art. 29-A – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, **desde que não seja constatado dano ambiental**, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

...

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

...



§ 2º – A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura. (Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.) (grifo nosso)

Ora, restou constatado pelo agente autuante e pelos agentes fiscalizadores a ocorrência de dano ambiental decorrente de degradação. Assim, não há que se falar notificação orientadora no presente caso.

## 2.7 – DA EXIGIBILIDADE E REDUÇÃO DA MULTA:

Alega o recorrente em suas razões recursais que caberia a suspensão da penalidade de multa simples aplicada no ato de lavratura do Auto de Infração nº. 012542/2016 e consequente redução do valor da multa em cinquenta por cento (50%), com fulcro no artigo 49, § 3ª, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Contudo, em análise do caso concreto, verifica-se não ser cabível a aplicação do dispositivo acima mencionado. Vejamos.

*“Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*

*I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;*

...

*§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.” (grifo nossos)*

Ora, o pressuposto essencial para aplicação do benefício de suspensão da exigibilidade da multa é a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, com obrigações específicas para reparação, correção ou cerceamento da degradação ambiental e consequente suspensão da exigibilidade da multa durante a vigência do respectivo termo.

Ocorre que o autuado não assinou, à época da ocorrência do fato, Termo de Ajustamento de conduta com o órgão ambiental. Dessa forma, s.m.j., não há que se falar em suspensão da exigibilidade da multa, tampouco em redução de 50% do valor da multa em virtude do cumprimento de obrigações assumidas em eventual termo.





Nesse sentido, não incidirá também a conversão de até 50% da multa em medidas de controle tendo em vista a inexistência de Termo de Ajustamento de Conduta, que é um dos requisitos previstos pelo artigo 63, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605/1998.

*“Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos: ...” (grifo nosso)*

## **2.8 – DA CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM ADVERTÊNCIA:**

Em que pese a alegação do recorrente em sua defesa de que seria aplicável a penalidade de advertência, sob a fundamentação de que nunca houve reincidência e que deveria ser considerada a situação econômica vivenciada pela empresa, entendemos, s.m.j., que o argumento não merece acolhimento. Vejamos o que aduz o Decreto Estadual nº. 44.844/2008 em seu artigo 58:

*“Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”*

Ora, se as infrações cometidas pelo autuado foram classificadas como gravíssimas (códigos 114 e 121), não há que se falar conversão da penalidade em advertência.

Ademais, argumentos sócio-econômicos desacompanhados de qualquer fundamentação legal não podem ser aplicados no âmbito do processo administrativo.

## **2.9 – DO PEDIDO DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DOS VÍCIOS:**

Requer o autuado que seja realizada perícia para comprovar o vício nos autos e sejam esclarecidas as acusações.

Ora, não há mérito no pedido do recorrente, primeiro porque não há respaldo legal para realização de perícia, segundo porque qualquer perícia realizada extemporaneamente ao fato ocorrido não teria o condão de refletir a realidade encontrada pelo agente autuante à época da conduta praticada.

Além disso, tem-se que o ônus da prova é do autuado, razão pela qual reitero que o recorrente não apresentou qualquer prova no sentido de conduzir entendimento diverso daquele anteriormente exarado.



Destarte, serão mantidas as penalidades de multa simples, nos valores originais de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) para cada infração, perfazendo o total de R\$ 64.461,78 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigido.

## 2.5 – DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS:

O recorrente protesta em suas razões recursais pela juntada de outros documentos.

Contudo, cabe ressaltar a impossibilidade de deferimento do pedido, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 44 e 45 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

“Art. 44 – No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Art. 45 – Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.”

Assim sendo, não há que se falar em juntada de outros documentos além daqueles já inseridos nos autos.

É o parecer, s.m.j.

## 3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, mantendo-se a decisão administrativa de 1ª instância acerca do Auto de Infração nº. 012542/2016, com a consequente aplicação da penalidade de multa simples no valor original de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) para cada infração, perfazendo o montante de R\$ 66.461,78 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos, a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

- **indeferir** a conversão da multa em notificação, por não preenchimento dos requisitos legais.
- **indeferir** a realização de perícia para comprovação os vícios nos autos de infração e esclarecimento das acusações, por falta de previsão legal.
- **indeferir** a juntada de novos documentos, por falta de previsão legal.



- **indeferir** a assinatura de TAC visando a redução da multa em 50% e reversão da multa em medidas de controle ambiental, pelos fatos e fundamentos apresentados.

Remeta-se o processo administrativo n°. 452490/16 à autoridade competente para julgamento do presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48, §1º do Decreto Estadual n°. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1
<b>De acordo:</b> Kamila Esteves Leal - Diretora de Fiscalização Ambiental – Alto São Francisco	1.306.825-9